



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721804/2013-93
ACÓRDÃO	2302-004.238 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM FERREIRA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

O Recorrente deixou de questionar, em sua Impugnação, a maior parte das matérias alegadas no Recurso Voluntário. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo na fase própria, restringindo-se o debate às questões oportunamente suscitadas.

TITULAR DE CARTÓRIO. NOTÁRIO E TABELIÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

Nos termos do art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l”, combinado com o §15, inciso VII, do Decreto nº 3.048/1999, o notário ou tabelião, bem como o oficial de registro ou registrador, titulares de serventias extrajudiciais exercidas por delegação do Poder Público, não remunerados pelos cofres públicos e admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, enquadram-se como segurados obrigatórios da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente)

RELATÓRIO

1 DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 104/204, interposto em face do Acórdão nº 04-43.451, exarado pela 4ª Turma da DRJ/CGE, em 06 de julho de 2017, às fls.90/97, que julgou, improcedente a Impugnação, apresentada por Joaquim Ferreira Neto, às fls. 67/84, contra Autos de Infração lavrados pela ARF – LOANDA/PR, às fls. fls.22/31.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Márcio Aparecido Alves na pessoa natural JOAQUIM FERREIRA NETTO referentes as contribuições previdenciárias devidas para a SEGURIDADE SOCIAL.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD nºs 37.394.802-6, fls. 22 a 31, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 26/03/2013, com valores totais, fls. 02.

IMPUGNAÇÃO

Na impugnação, o contribuinte individual alega, em síntese, que:

- É vinculado a PARANÁPREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO, portanto não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica, conforme argumentos de fls 63 a 76; • Requer a inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, em razão do direito adquirido do impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR;
- Requer a produção de provas testemunhal, documental e pericial;

2 2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.22/31, o Relatório Fiscal (fls. 14/21), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 67/84, a 4ª Turma da DRJ/CGE, exarou Acórdão nº 04-43.451, em 06 de julho de 2017, às fls.90/97, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária.

3 RECURSO VOLUNTÁRIO

Joaquim Ferreira Neto foi notificado da referida decisão em 9 de agosto de 2017, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 101, inconformado, em 22 de agosto de 2017, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 468/483, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

- 1) Pela nulidade do Auto de Infração Fiscal em comento em razão da falta de previsão legal e da competência do auditor fiscal da Receita Federal de fiscalizar os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social.
- 2) Anulação do Acórdão recorrido por violar as garantias do contraditório e da ampla defesa, assim como determinar a realização da reabertura de instrução probatória para viabilizar a inquirição de testemunhas e a apresentação de documentos para comprovar a inexigibilidade do crédito tributário.
- 3) O reconhecimento da qualidade do contribuinte como segurado no Regime Próprio da Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou ParanaPrevidência), porque estava inscrito e filiado no Regime de Previdência Estadual em momento anterior à promulgação da Constituição Federal e da publicação da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 8.935/94.
- 4) Reconhecimento do direito adquirido do contribuinte de permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social , assim como o direito adquirido de pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no serviço público.
- 5) Inaplicabilidade da eficácia da decisão do STF proferida na ADI Nº 2.791-3 ao contribuinte, bem como, requerer o reconhecimento da coisa julgada examinada na Ação Ordinária ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Paraná na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR.
- 6) Inexigibilidade das contribuições previdenciárias consubstanciadas em virtude da falta de previsão legal e de relação jurídico- tributária para fiscalizar os recolhimentos de contribuição previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

7)A contagem recíproca do tempo de contribuição e a respectiva operacionalização da compensação financeira das contribuições previdenciárias vertidas pelo contribuinte ao Regime Próprio de Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, com a finalidade de possibilitar a declaração de inexigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos do art.201, § 9º da CF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço em parte, pelos motivos elencados a seguir.

Trata-se de lançamentos referentes as contribuições sociais previdenciárias destinadas ao regime geral de previdência social, em função de remunerações recebidas pelos serviços prestados as pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de suas atividades notariais.

Cinge-se a controvérsia, se o recorrente estaria sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

Conforme relatado pelo Acórdão recorrido, o recorrente fundamentou sua Impugnação (FLS.63/89) sob três alegações, quais sejam:

1) Afirma que é vinculado ao PARANÁPREVIDÊNCIA – Regime Próprio, portanto, não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica.

2) Requer a inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, em razão do direito adquirido do impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR;

3)Requer a produção de provas testemunhal, documental e pericial.

Compulsando os autos, o Recorrente em sua impugnação, explicitou as seguintes irrisignações(fl.63/89):

1) DO DIREITO ADQUIRIDO DO IMPUGNANTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS: ART. 5º, XXXVI CF e DA INAPLICABILIDADE DA EFICÁCIA DA DECISÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.791-3(FLS.69):

Inicialmente deve-se informar que o Impugnante é Titular do cargo de Serventuário da Justiça na Comarca de Santa Izabel do Ivaí deste de março de 1964. Ainda, em função deste cargo foi cobrado via boleto e efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias, no período de 01.12.1964 a 31.01.2004, ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE e, posteriormente, à PARANAPREVIDÊNCIA, sua sucessora nos termos da Lei Estadual nº 12.398/98. Neste sentido faz prova a DECLARAÇÃO anexa, emitido pela própria PARANAPREVIDÊNCIA.

Assim, é plenamente reconhecido pelo Estado do Paraná que o Impugnante tem direito ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Ainda, há que se ressaltar que, por já ter adquirido o direito a concessão de aposentaria, este formulou requerimento a PARANAPREVIDÊNCIA, protocolado sob nº 7.159.360-6, solicitando a isenção das contribuições, que eram cobradas via boleto, sendo este pedido deferido em 23 de julho de 2009. De fato, assim respondeu a PARANAPREVIDÊNCIA:

"Em atenção ao seu requerimento preenchido em 20.01.2009, protocolo acima citado, comunicamos que seu pedido de Isenção das Contribuições Previdenciárias foi analisado e DEFERIDO, pela Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, informamos que a partir do próximo mês não serão mais enviados os boletos de cobrança bancária" (negrito nosso - doc. anexo).

Evidencia-se que o Impugnante com inteira boa fé pagava contribuição previdenciária ao IPE e posteriormente à PARANÁPREVIDÊNCIA.

Constatando-se uma situação jurídica legitimamente formada, com conseqüente aquisição ao benefício previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado do Paraná, ou seja, ato jurídico perfeito.

Ora, observa-se que o direito do Impugnante ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do Estado do Paraná é anterior mesmo Constituição de 1988, bem como às demais disposições legislativas que excluem "os serventuários da justiça não-remunerados pelos cofres públicos (notários e oficiais de registro - "cartorários") do regime próprio de previdência social. De fato, a normas que dispõe quanto à submissão destes serventuários da justiça ao Regime Geral da Previdência são todas posteriores ao março de 1994, período em que o Impugnante completou 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Paraná - atual PARANAPREVIDÊNCIA. De fato, basta relacionar o rol de disposições normativas sobre a matéria para se constatar tal informação, sendo elas:

Lei nº 8.935 de 18 de novembro 1994 - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios);

Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências;

Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998 (com as alterações da Lei Estadual nº 12.607 de 08 de julho de 1999) - cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em Serviço Social Autônomo, denominado ParanaPrevidência, e dá outras providências;

Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Deste modo, observa-se que o Impugnante adquiriu o direito Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do Estado Paraná antes de todas as disposições legislativas que poderiam restringir este benefício. Ainda, deve-se considerar que ADIN 2.791-3, que declarou inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida parte final do §1º do art. 34 da Lei 12.398/98, com redação dada pela Lei 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, não teve por objeto a situação fática do ora Impugnante, vez que sua qualidade de beneficiário de Regime Próprio na nº de Previdência Social dos Servidores Público do Estado do Paraná é anterior a norma objeto do controle de constitucionalidade.

2)Inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, em razão do direito adquirido do impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR (fls.72), pelas seguintes razões:

Ainda, pode-se citar a decisão proferida nos Autos nº 52.531/08 de Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Nesta demanda, promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná ficou plenamente reconhecido o direito adquirido dos notários e registradores ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do Estado do Paraná, desde que incluídos neste sistema anteriormente à vigência da Lei nº 8.935/94. Ainda, nesta mesma decisão entendeu o magistrado pela inaplicabilidade da eficácia da decisão da ADI nº 2.791 a estes servidores do foro extrajudicial, admitidos no sistema próprio dos servidores públicos antes da vigência da mencionada Lei nº 8.935/94.

Em suas conclusões finais, requereu o seguinte (fls.79):

Ante ao exposto, é a presente para pedir a Vossa Excelência que se digne a julgar procedente este pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, com a conseqüente anulação e extinção dos Autos de Infração nº 37.394.802-6 e nº 51.038.229-0, em razão do direito adquirido do Impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida Autos nº 52.531/08 de Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Para tanto requer:

- a) A produção de todas as provas em direito admissíveis, inclusive testemunhal, documental (docs. anexos) e pericial, caso se façam necessárias;
- b) A expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná para informação quanto ao atual andamento da demanda, bem como quanto ao trânsito e julgado da decisão.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente explanou as seguintes alegações:

- 1) Nulidade do Auto de Infração Fiscal - DEBCAD nº 37.394.802- 6 e do Auto de Infração Fiscal - DEBCAD nº 51.038.229 - 0, em razão da falta de previsão legal e da competência do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil de fiscalizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência);
- 2) Anulação/cassação do acórdão exarado pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) por violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como determinar a realização da reabertura da instrução probatória para viabilizar a inquirição de testemunhas e apresentação de documentos para comprovar a inexigibilidade do crédito tributário;
- 3) reconhecer que o contribuinte/serventuário da Justiça (Joaquim Ferreira Neto) possui a qualidade de segurado no Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência) porque estava inscrito e filiado no Regime de Previdência Estadual em momento anterior à promulgação da Constituição Federal brasileira e da publicação da Lei nº 8.213/91 (Regime Geral de Previdência Social) e da Lei nº 8.935/94 (Regulamenta os serviços notariais e de registro);
- 4) reconhecer o direito adquirido do contribuinte/serventuário (Joaquim Ferreira Neto) de permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência) porque é filiado e inscrito no regime previdenciário estadual a partir de 11 de março de 1964, assim como reconhecer o direito adquirido de pleitear a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no serviço público, tendo em vista que implementação das condições legais de qualidade de segurado da Previdência Social Estadual e do tempo de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 8.935/94 (Regulamenta os serviços notariais e de registro) e da Emenda Constitucional nº 20/98 (modifica o sistema de previdência social), com fundamento nº art. 40, inciso III, da Constituição Federal brasileira;
- 5) reconhecer a inaplicabilidade da eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791-3 ao

contribuinte/serventuário (Joaquim Ferreira Neto), em virtude do seu direito público subjetivo à cobertura previdenciária e do seu direito adquirido de permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência), bem como requer o reconhecimento da coisa julgada examinada na Ação Ordinária ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG/PR) na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (Processo nº 52.531/08), em que reconheceu a implementação das condições legais do ato jurídico perfeito dos serventuários da justiça que estavam filiados e ingressaram no cargo público antes da publicação da Lei n 8.935/94 (serviços notariais e de registro) e de permanecerem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência);

6) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias consubstanciadas nº Auto de Infração Fiscal - DEBCAD nº 37.394.802 - 6 e no Auto de Infração Fiscal - DEBCAD nº 51.038.229 - 0 lavradas pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em virtude da falta de previsão legal e de relação jurídico-tributária para fiscalizar os recolhimentos de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência);

7) determinar a contagem recíproca do tempo de contribuição e a respectiva operacionalização da compensação financeira das contribuições previdenciárias vertidas pelo contribuinte ao Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência) para o Regime Geral da Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), com a finalidade de possibilitar a declaração da inexigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal brasileira.

8) DO CERCEAMENTO DE DEFESA (ausência de instrução probatória do processo administrativo fiscal)(FLS.151) Dessa forma, requer a anulação/cassação do acórdão exarado pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) por violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como determinar a realização da reabertura da instrução probatória para viabilizar a inquirição de testemunhas e apresentação de documentos para comprovar a inexigibilidade do crédito tributário.(FLS.152)

9 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA (direito à cobertura previdência pelo sistema previdenciário estadual)

Portanto, o sistema previdenciário estadual (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná ou Paranáprevidência) deve assegurar e

propiciar aos segurados obrigatórios (servidores) do sistema, a universalidade da cobertura de proteção à pessoa humana contra os riscos sociais e/ou a cobertura das contingências de natureza social (idade avançada, morte, doença e invalidez
10.DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Conclui-se do exposto, que a recorrente não questionou em sua Impugnação a maioria das matérias ventiladas em seu Recurso Voluntário.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

É o caso. A Recorrente inova em seu recurso voluntário, vez que conforme deliberado pela decisão recorrida, o recorrente fundamentou sua Impugnação (FLS.63/89) sob três alegações, quais sejam:

- 1) Afirma que é vinculado ao PARANÁPREVIDÊNCIA – Regime Próprio, portanto, não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica.
- 2) Requer a inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, em razão do direito adquirido do impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR;
- 3)Requer a produção de provas testemunhal, documental e pericial.

Portanto, por se tratar de matéria preclusa, não conheço do Recurso Voluntário em relação as matérias que não foram suscitadas em sede de Impugnação, conhecendo em parte do Recurso Voluntário no que tange os argumentos analisados na decisão recorrida.

MÉRITO

INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FISCAL

Trata-se de lançamentos referentes as contribuições sociais previdenciárias destinadas ao regime geral de previdência social , em função de remunerações recebidas pelos serviços prestados as pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de suas atividades notariais.

De acordo com o entendimento dos autos de infração, o recorrente não estaria sujeito ao regime próprio de previdência social – rpps, mas sim sujeito ao regime geral de Previdência Social.

O lançamento em análise foi motivado com base na eficácia da decisão proferida em adi nº 2.791-3, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ bem como os não –

remunerados “, contida na parte final do § 1º do art.34 da lei 12.398/98, com redação dada pela lei nº 12.607/99.

O recorrente sustenta o direito adquirido de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando a determinação constante na liminar e sentença proferido nos autos nº 52.531/08 de ação ordinária ajuizada na 4º vara da fazenda pública da comarca de Curitiba/PR.

O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher débito nº montante de R\$ 11.801,03 (Onze mil oitocentos e um reais e três centavos), consolidado em 26/03/2013. Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, incidentes sobre a remuneração recebida, vinculados à prestação de serviços às pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. A ocupação principal exercida e informada pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF é a de Titular de Cartório.

Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo sujeito passivo, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2008 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l” c/c §15, inciso VII do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios da previdência social como contribuinte individual, vejamos:

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros:

VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Sobre o tema, a SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 143, 07 OUTUBRO 2009, coaduna da mesma conclusão, vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equiparase a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido, conforme ementas, descritas abaixo:

ACÓRDÃO 2402-013.184 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Acórdão 2001-008.073 – 2ª seção/1ª turma extraordinária

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
SÚMULA CARF Nº194

O Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária. Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Portanto, não vejo motivos para reforma da decisão recorrida, adotando como razões de decidir, nos termos do Art. 114. §12,I, do RICARF, transcrevendo abaixo os fundamentos da decisão da DRJ:

O Acórdão recorrido analisou a legalidade do Auto de Infração(fl.s.93):

A Autoridade Lançadora no seu Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.802-6, fls. 14 a 21, detalha minuciosamente a obrigatoriedade do Notário e Tabelião há filiação obrigatória na Seguridade Social, como contribuintes individuais.

Depreende-se da legislação previdenciária transcrita no seu Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.802-6, fls. 14 a 21, que independe, se o Notário ou Tabelião estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência, conseqüentemente, a filiação é obrigatória.

No seu Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.802-6, fls. 14 a 21, a Autoridade Lançadora discrimina nos itens 18 a 23 os salários-de-contribuição devidos, como também, demonstra a aplicação da multa mais benéfica, itens 25 a 27.

O Acórdão recorrido analisou o pedido da inexigibilidade da obrigação fiscal sob judice, em razão do direito adquirido do impugnante de permanecer no regime previdenciário próprio, respeitando o ato jurídico perfeito e a determinação constante na liminar e sentença proferida nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR(fl.s.94), vejamos:

Infere-se da ação ajuizada pelo impugnante nos Autos nº 52.531/08 – Ação Ordinária ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba – PR, que se trata de matéria divergente da obrigação principal deste lançamento, pois essa ação judicial dá direitos ao contribuinte em relação aos benefícios previdenciários oriundos das contribuições já pagas, como também, a manutenção da relação jurídica do segurado com a PARANÁPREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO.

O Acórdão recorrido analisou o pedido de produção de provas testemunhal, documental e pericial, de acordo com os seguintes argumentos(fl.s.95):

O momento de o impugnante apresentar as provas é junto com a impugnação, a menos que haja fatos do parágrafo 4º, do artigo 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância

e as razões e provas que possuir; IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe-lhe o ônus de provar o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º .

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Quanto, a perícia, os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim, disciplina, in verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) § 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº

8.748, de 1993) § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Quanto a prova testemunhal neste âmbito de julgamento não há previsão legal.

Portanto, não há como acolher os requerimentos do impugnante.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho